

30. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

(Refere-se ao projeto de extensão “Direitos Humanos e reconhecimento de paternidade”, da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus de Governador Valadares)

Rosana Ribeiro Felisberto
Otávio Lopes de Souza

Palavras-chave: projetos de extensão; acesso à justiça; efetivação de direitos

Nos últimos anos, a doutrina brasileira tem entendido que o acesso à justiça não se restringe tão somente ao acesso ao Poder Judiciário, na medida em que também há formas de pleitear soluções adequadas, tempestivas e efetivas por vias extrajudiciais. Em face de sua positivação no art. 5º, caput (igualdade processual), incisos XXXV (inafastabilidade do poder judiciário) e XXXVI (amparo do Estado à coisa julgada), dentre outros dispositivos, o acesso à justiça é considerado pela legislação constitucional como um direito fundamental. Entretanto, sabe-se que, normalmente, eles não conseguem se efetivar materialmente, sobretudo para os cidadãos mais pobres, por uma série de motivos, como o fato de a justiça brasileira possuir, na grande maioria das vezes, linguagem inacessível, ser proporcionalmente cara e ter excessos de burocracias, positivismos e legalismos. Sem dúvidas, isso potencializa a utilização de métodos de solução consensual de conflitos, tornando-se essas ótimas alternativas em face à realidade na qual o Poder Judiciário brasileiro se encontra atualmente (SOUSA SANTOS, 2011).

De acordo com Sousa Santos, a revolução democrática da justiça “exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário” (SOUSA SANTOS, 2011, 32). Para tanto, o referido autor entende ser necessário contar, dentre outras coisas, com a efetiva contribuição de defensorias públicas federais e estaduais, advocacia popular e assessorias jurídicas universitárias populares. Especificamente com relação a estas, tem-se que podem se desenvolver nas Faculdades de Direito por meio dos escritórios-escola e prestação de assessorias jurídicas gratuitas. Consequentemente, sabe-se que projetos de extensão relacionados ao tema tendem a contribuir bastante para a promoção do acesso à justiça de grupos social e economicamente vulneráveis (SOUSA SANTOS, 2011).

Um exemplo disso consiste no projeto de extensão Direitos Humanos e Reconhecimento de Paternidade (DHRP), alocado no campus avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora. Este tem por escopo permitir o acesso à justiça gratuita da população mais carente de Governador Valadares e municípios limítrofes, no intuito de efetivar direitos fundamentais de filiação e vinculação familiar dos atendidos. No último levantamento realizado pela equipe do projeto, apurou-se o atendimento de 120 casos, distribuídos da seguinte forma: 45 extrajudiciais, 21 judiciais, 22 de pais falecidos, 16 de afetividade, 03 de negatória de paternidade, 01 misto (pai vivo e pai falecido), 04 de pais imigrantes, 02 de dupla paternidade e 06 em acompanhamento processual – nestes dados, foram desconsiderados os relativos aos atendimentos que não se prosseguiram com o andamento do processo por motivos externos e alheios ao projeto.

Muito provavelmente, todos os assistidos que obtiveram êxitos em suas demandas judiciais teriam enfrentado muito mais obstáculos para resolver seus litígios do que enfrentaram tendo acesso ao trabalho realizado pelo DHRP. Esta assertiva se estabelece na medida em que os docentes e discentes fornecem o acesso à justiça de modo gratuito em casos de declarações de pobreza. Rompe-se, assim, com um dos maiores empecilhos enfrentados pelo seu público

alvo, que “reside na falta de condições econômico-financeiras da maior parte da população para custear as despesas com a movimentação da máquina judiciária, restringindo seu acesso aos órgãos jurisdicionais, o que ocorre não apenas para o ingresso em juízo, mas especialmente durante o desenvolvimento dos atos do procedimento, desestimulando-a a buscar remédio para os problemas jurídicos que a aflige” (PAROSKI, 2006, 235). Já com relação aos demais problemas ora mencionados (linguagem rebuscada, excesso de burocracia, positivismo legalismos), cita-se que estes são minorados, dentro do possível, pela própria equipe do projeto, naturalmente mais acostumada com a estrutura deficitária do sistema judiciário brasileiro nesse sentido.

Além disso, posiciona-se favoravelmente ao art. 3º, §3º, do NCPC, que prescreve a importância de estímulos aos métodos de solução consensual de conflito, inclusive durante o curso dos processos, de preferência com auxílio de mediadores e conciliadores judiciais. Este posicionamento se justifica mediante à morosidade sistêmica, entendida por Sousa Santos como aquela que diz respeito principalmente à sobrecarga quantitativa do sistema judiciário, tornando-o naturalmente lento, sem que isso signifique, frequentemente, uma forma de buscar a promoção da qualidade de justiça, também definida por aquele autor como “justiça cidadã”, por intermédio da não-celeridade processual (SOUSA SANTOS, 2011). Por conseguinte, torna-se evidente que esses meios “podem contribuir decisivamente para a diminuição do excesso de demandas, em benefício do universo da população, tornando mais célere e efetiva a prestação jurisdicional” (PAROSKI, 2006, 234).

No caso daquele projeto de extensão, tem-se o reconhecimento de paternidade como sua principal causa, a qual pode ser facilmente resolvida por via extrajudicial com auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, nos termos do art. 694, do NCPC. Em regra, caso o réu realmente seja pai e queira reconhecer voluntariamente seu/sua descendente, deve-se priorizar pela efetivação da mediação ou conciliação. Caso contrário, será decretado, via judicial, o pedido de investigação de paternidade, consumado neste caso por meio do exame de DNA. Por conseguinte, todos os envolvidos passam a enfrentar desgastes frequentemente desnecessários. Esses têm a ver tanto com a morosidade sistêmica, explicada anteriormente, quanto com a morosidade ativa, que tem relação direta com a protelação de análise e decisão pelos próprios operadores do sistema judicial, sendo que ambas poderiam ter sido evitadas ou dirimidas se as pretensões resistidas tivessem sido resolvidas já nas audiências de autocomposição, as quais são devidamente estimuladas pelo DHRP (SOUSA SANTOS, 2011).

Para finalizar, reforça-se que as assessorias jurídicas prestadas pelas Faculdades de Direito do país por meio de projetos de extensão têm grande importância no que tange ao acesso à justiça. Mais especificamente no que diz respeito ao DHRP, menciona-se que, ao ingressar em juízo pleiteando reconhecimento de paternidade, normalmente também são pleiteados outros direitos/situações que possam dele decorrer, como no caso de pensão alimentícia e regulamentação sobre visitas, o que também reforça o acesso à justiça e a efetivação de direitos. Em larga medida, trata-se de uma forma que as Faculdades de Direito têm para se permearem de demandas sociais e, a partir disso, buscarem viabilizá-las materialmente. Necessita-se, pois, de substituir a cultura técnico-dominante por uma cultura técnico-democrática, “em que a competência técnica e independência judicial estejam ao serviço dos imperativos constitucionais de construção de uma sociedade mais democrática e mais justa” (SOUSA SANTOS, 2011, 58). E isso implica em revolucioná-las. Por óbvio, a realização de projetos de extensão, como DHRP, contribui para a promoção dessas revoluções na medida em que se preocupam com a formação de discentes comprometidos com as questões sociais, além de garantir a sua perpetuidade em docentes e TAES envolvidos direta ou indiretamente na construção e continuidade desses projetos.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 456 p. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Novo Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105: promulgada em 16 de março de 2015. Pesquisa e preparação do original: Luisa Souto. 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2017. 296 p.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, [s.l.], v. 10, p.225-242, 15 dez. 2006. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para uma revolução democrática da justiça. 2011. 3ª edição revista e ampliada. Disponível em: http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf. Acesso em: 30 abr. 2018.